

C O N S E L H O E S T A D U A L D E E D U C A Ç Ã O
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N°: 467/65 - CEE

INTERESSADO: Serviço Social do Comércio (SESC).

ASSUNTO : Isenção de pagamento d salário-educação.

P A R E C E R N° 10/65

1. O Decreto-lei n. 9853, de 13.9.1946, atribuiu à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio (SESC), pessoa jurídica de direito privado que "desempenhará suas atribuições com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho (...) e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social"; e que "será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio, devidamente aprovado pelo Ministro do Trabalho (...)", e segundo o qual haverá um Conselho Nacional e Conselhos Regionais autônomos.

Institui, a lei citada, uma contribuição mensal obrigatória, a ser paga por estabelecimentos comerciais; foro especial; isenção de todos os impostos da União e da Prefeitura do Distrito Federal.

2. Ai está exemplo típico de entidade paraestatal incumbida da prestação de serviço público ou de utilidade pública, que Hely Lopes Meirelles distingue, com excepcional clareza e precisão, dos órgãos estatais de execução direta daqueles serviços:

"(...) entidades paraestatal, isto é, as organizações de personalidade privada, que recebem delegações oficiais para o desempenho de certas atividades de interesse coletivo, mas inconfundíveis com os serviços realizados pelas entidades estatais ou por seus prolongamentos autárquicos".

.....
"As entidades paraestatais são pessoas jurídicas de direito privado, criadas ou autorizadas por lei (o grifo não é do original), com patrimônio próprio e competência específica para o desempenho de certas funções delegadas, de interesse. Não se confundem com as autarquias, nem se identificam com as entidades estatais".
.....

“Não há confundir, portanto, as várias espécies de entidades paraestatais... (LBA, SESI, SESC, SENAI, SSR, Fundações Educacionais etc.)... com os serviços autárquicos ...”.

.....
“Os serviços sociais autônomos... constituem uma peculiaridade brasileira, e formam uma espécie distinta de entidades paraestatais com características próprias e finalidade específica de assistência à comunidade (grifei) ou a determinadas categorias profissionais”.

Enquadram-se nessa modalidade os serviços sociais autorizados por lei, organizados e dirigidos por particulares como entidades privadas e mantidos com contribuições parafiscais, a Legião Brasileira de Assistência... O Serviço Social do Comércio - SESC... (“Direito Administrativo Brasileiro”, 1964, pp. 278, 293, 300, 306).

3. A Administração Regional do SESC em São Paulo, lembrando que a entidade goza de ampla isenção fiscal, e que tem finalidades assistenciais, pede que seja declarada isenta do pagamento da contribuição instituída pela Lei n. 4440, de 27.10.1964 - o salário-educação.

4. Dispôs, a lei citada, que o salário-educação é devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social; e o ato que a regulamentou - Decreto n. 55551, de 12.1.1965, conceitua como empresa “o empregador, como tal definido no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviço administrativos, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores enquadrados no regime dessa legislação”.

Não estaria, portanto, isento o SESC da obrigatoriedade de contribuir, pois as próprias repartições da administração pública direta são contribuintes, em relação ao seu “pessoal de obras” ou outro que não tenha o “status” de servidor público e seja regido, na relação de emprego, pela legislação trabalhista.

5. A isenção é prevista, na lei, para empresas que segundo determinadas condições promovam a educação elementar, e também para as instituições de ensino e educação de qualquer tipo ou grau, bem assim os hospitais e demais organizações de assistência que não tenham fins lucrativos.

Regulamentando o assunto, o citado Decreto n. 55551 dispõe

que, para gozar a isenção, as organizações de assistência farão prova de que estão enquadradas na Lei n. 3577, de 4 de julho de 1959.

Essa lei de 1959 isenta da taxa de contribuições de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebem remuneração.

6. Não há dúvida que o SESC está compreendido na isenção citadas: sua utilidade pública é evidenciada na forma de sua instituição, por via legislativa e com as características de paraestatalidade já mencionadas; sua direção superior, conforme o Regulamento aprovado pela Portaria n. 61, de 31.1.1961, do Ministério do Trabalho, compete ao Conselho Nacional e aos Conselhos Regionais, cujos membros não percebem remuneração.

A juntada, feita, ao processo, de exemplar da lei e do regulamento do Serviço Social do Comércio, constitui prova bastante.

Opino pelo deferimento do pedido.

S.M.J.

São Paulo, 7 de maio de 1965.

a) Paulo Ernesto Tolle - Relator

Aprovada a conclusão do Parecer supra, na 9ª reunião da Comissão de Legislação e Normas, realizada em 17.5.1965. Ao Senhor Presidente do CEE.

São Paulo, 17 de maio de 1965.

a) Oswaldo Muller da Silva
Presidente da C.L.N.